

REVOGADA PELA LEI 2143, DE 11 DE OUTUBRO DE 2000.

=LEI N.º 2.131, DE 30 DE JUNHO DE 2000=

"Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2001, e dá outras providências".-

AMAURI JOSÉ BENEDETTI, Prefeito Municipal de Morro Agudo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz público que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei :-

ARTIGO 1º - A elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2001 abrangerá os Poderes Legislativo, Executivo, seus fundos e entidades da Administração direta, assim como a execução orçamentária obedecerá as diretrizes aqui estabelecidas.

ARTIGO 2º - O projeto de lei orçamentária anual será elaborado em observância às diretrizes fixadas nesta lei, ao artigo 165, parágrafos 5º, 6º, 7º e 8º da Constituição Federal e à Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.-

Parágrafo Único - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal;

II- o orçamento da seguridade social.

ARTIGO 3º - O orçamento anual terá como meta:

I - o perfeito equilíbrio entre a receita e a despesa;

II - a concretização dos objetivos e das metas fixadas no Plano Plurianual do Município, referentes aos programas e projetos contemplados na parte da despesa;

III - a manutenção e o aprimoramento dos serviços públicos prestados pela administração, através de dotações que correspondam as efetivas necessidades de suas atividades e custeio;

IV - o desenvolvimento econômico e social do município;

V - o bem estar e a segurança da comunidade.

ARTIGO 4º - Fica, estabelecidas como metas e prioridades para 2001, os programas dispendo sobre:-

I - a manutenção e o desenvolvimento do ensino, de forma a atender às necessidades da população etária de 0 à 6 anos e do ensino fundamental,

observando o disposto na Constituição Federal, Emenda Constitucional nº 14/96, Lei Federal nº 9.424/96, Lei nº 9.394/96 que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, e disposto no art. 60, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, alterado pela Emenda Constitucional nº 14/96;

II - o desenvolvimento e a descentralização dos serviços de saúde, dentro do programas SUS, de forma a ampliar o atendimento médico-odontológico à população do município;

III - o saneamento básico;

IV - o bem estar e a segurança da coletividade;

V - o desenvolvimento econômico do município;

VI - aquisição de equipamentos e material permanente as várias unidades administrativas, inclusive com sistema de informatização;

VII - realização da Festa do Peão de Morro Agudo; realizações de campeonatos, eventos esportivos e culturais, nas mais variadas modalidades e categorias, bem como, aquisição de medalhas, troféus, baralhos, bolas, etc.

VIII - elaboração do Plano Diretor;

IX - reforma administrativa;

X - asfaltamento e sinalização do anel viário;

XI - aquisição de imóveis as diversas unidades administrativas para implantação dos melhoramentos pretendidos, para uma melhor prestação de serviço a nossa população;

XII - construção do almoxarifado;

XIII - amortização da dívida pública em geral;

XIV - construção, reforma e ampliação para dar apoio ao pequeno agricultor e orientação agropecuária aos produtores;

XV - implantação e execução de convênios com o Governo Federal, Estadual e Municipal;

XVI - aberturas de estradas secundárias e malha viária do Município (estradas vicinais);

XVII - construção de prédio para Guarda Municipal, Corpo de Bombeiro e Delegacia de Polícia;

XVIII - construções, reformas e ampliações de escolas de educação infantil, de 1º e 2º Graus, escolas profissionalizantes, creches e unidades de apoio; implantação e execução da escola fazenda (projeto cedro);

XIX - aquisição de ônibus para transportes de alunos do ensino fundamental, médio, superior e especial;

XX - construção, reforma e ampliação da central de alimentação;

XXI - construção, reforma e ampliação de centro esportivos/lazer no município;

XXII - construção do Parque de Exposição Permanente e Feiras;

XXIII - reforma e ampliação do Clube Operário;

XXIV - construção de arquibancada, iluminação, reforma e cobertura em praças esportivas;

XXV - construção da Casa da Cultura, Teatro Municipal e Coreto;

XXVI - extensão de rede de energia elétrica e iluminação pública;

XXVII - construção de Casas Populares e Implantação e Execução do Programa de "Lotes Urbanizados", no Município, inclusive sistema mutirão;

XXVIII - sinalização de trânsito;

XXIX - construções de pontes no perímetro urbano e rural;

XXX - aquisição de ônibus para o transporte coletivo;

XXXI - reformas e adaptações de próprios municipais;

XXXII - execução de guias e sarjetas, pavimentação e recapeamento asfáltico e obras preliminares, no município;

XXXIII - abertura de vias urbanas, de acesso, trevos, rotatórias e calçada;

XXXIV - construção de muros e passeios;

XXXV - arborização urbana;

XXXVI - construção e remodelação de praças, parques e jardins;

XXXVII - implantação de aterro sanitário;

XXXVIII - construção, ampliação e reforma do Cemitério Municipal;

XXXIX - implantação e incremento do Distrito Industrial;

XL - construção de centro de saúde, pronto socorro, unidade básica de saúde, ampliação e reforma do centro odontológico, centro de saúde e unidades básicas de saúde do Município;

XLI - ampliação do serviço de abastecimento de água no município; inclusive perfuração de poços semi-artesianos, reservatórios e respectivo equipamento;

XLII - extensão da rede de água e rede de esgoto;

XLIII - construção de galerias pluviais;

XLIV - saneamento e canalização do córrego do chapéu; do ribeirão do agudo, construção de emissário de esgoto e construção de estação de tratamento de esgoto sanitário;

XLV - participação do Município na construção, instalação e funcionamento de uma usina para industrialização de lixo; inclusive participar de Consórcio Intermunicipal;

XLVI - construção, reforma e ampliação de Centro de Atendimento Assistencial;

XLVII - construção do Centro de Apoio do Trabalhador Rural;

XLVIII - ampliação e reforma e adaptação do Anexo da Câmara Municipal.

ARTIGO 5º - A execução dos projetos e programas em caráter de prioridades não prejudicará os dispêndios de custeio e demais atividades da administração, incluindo as despesas de capital a elas inerentes.

Parágrafo 1º - O pagamento dos serviços da dívida e do pessoal, e respectivos encargos, terá preferência sobre as ações em expansão.

Parágrafo 2º - A execução de programas e projetos não incluídos no Plurianual dependerá de lei dispendo sobre essa inclusão e aprovando os créditos necessários.

ARTIGO 6º - A legislação tributária do Município poderá ser alterada, complementada e regulamentada de forma a possibilitar sua fiel adequação às normas constitucionais e a atualização de valores fiscais estabelecidos pelo Município para o cálculo e a cobrança dos tributos de sua competência.

ARTIGO 7º - As dotações destinadas a saúde, previdência e assistência social, serão orçadas de forma a atender as despesas do Município na área da seguridade social.

ARTIGO 8º - Fica autorizado o Poder Executivo a constar na lei orçamentária, o seguinte:-

I - realizar operações de crédito por antecipação da receita, até o limite de 15% (quinze por cento), nos termos da legislação em vigor.

II - abrir créditos adicionais suplementares, até o limite de 50% (cinquenta por cento) do orçamento da despesa, nos termos do artigo 7º da Lei 4.320/64.

III - proceder a transposição total ou parcial de recursos de um elemento de despesa para outro dentro do mesmo projeto ou atividade

ARTIGO 9º - É vedada a inclusão, no orçamento, de despesas com fundos de qualquer natureza, que não tenham sido previamente instituídos por lei.

ARTIGO 10 - As dotações destinadas ao pessoal serão orçadas de forma a prever recursos para :

I - a manutenção dos serviços públicos já existentes, incluindo a expansão e o aprimoramento das ações administrativas nessas áreas;

II - a manutenção dos direitos e das vantagens previstas na legislação do Município, no que se refere à política de vencimentos e salários, bem como a concessão de aumentos, novas vantagens e benefícios que venham a ser aprovadas mediante lei;

III - a admissão de pessoal, pelo órgão e entidades da administração direta, quando necessária a implantação e manutenção dos programas, projetos atividades constantes do orçamento.

ARTIGO 11 - O Município não poderá dispender com pessoal ativo e inativo, mais do que 60% (sessenta por cento) do valor das receitas correntes, nos termos da legislação vigente.

ARTIGO 12 - O orçamento fiscal do Município abrange os Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos e órgãos da administração direta.

ARTIGO 13 - Na estimativa das receitas considerar-se-á a tendência do presente exercício e os efeitos das modificações na legislação tributária vigente.

ARTIGO 14 - O Poder Executivo poderá firmar convênios com entidades governamentais e particulares para desenvolver programas e projetos incluídos no Plano Plurianual e nesta lei.-

ARTIGO 15 - Fica autorizado o Poder Executivo a conceder subvenção social às entidades sem fins lucrativos, nas áreas de saúde, educação e assistência social, através de lei específica.-

ARTIGO 16 - O Executivo Municipal na elaboração da proposta orçamentária poderá diminuir as metas e prioridades estabelecidas nesta lei, a fim de compatibilizar a despesa orçada com a receita estimada.

ARTIGO 17 - O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal, no corrente exercício, projeto de lei dispondo sobre alteração na legislação tributária.-

ARTIGO 18 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO, 30 DE JUNHO
DE 2000.

AMAURO JOSÉ BENEDETTI
- Prefeito Municipal -

Registrada em livro próprio de nº 21, no verso da folha 45 ao verso da folha 47, em data supra.-

SERGIO LUIZ GALVANI
Diretor Administrativo